



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

**A C Ó R D Ã O**

(5ª Turma)

GDCJPS/cc

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.**

Potencializada a indicada contrariedade à Súmula n° 331, IV, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de afastar a responsabilidade subsidiária nos casos de contrato de facção, por se tratar de um contrato civil, na área industrial e de natureza híbrida, especialmente quando evidenciada a ausência de exclusividade ou ingerência na administração da prestação de serviços. No caso em exame, verificado que a única premissa a sustentar a conclusão do Regional quanto ao desvirtuamento do contrato de facção, com consequente atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente, se deu em face da inserção



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

do objeto contratual em atividade finalística da empresa, o recurso de revista é conhecido e provido, em face da má aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Firmado por assinatura digital em 18/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**, em que é Recorrente **AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** e Recorrido \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada e deu provimento parcial ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios.

A segunda reclamada interpôs recurso de revista, com base no artigo 896 da CLT.

A Corte Regional admitiu a revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", dando ensejo à interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

**VOTO**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 18/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373

**2. MÉRITO**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.**

**SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento parcial ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Alegação(ões):

violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição Federal; entre outros dispositivos e outras alegações.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.**

Não admito o recurso de revista nos itens.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Na análise do recurso evidencia-se que,



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

quanto aos tópicos "A INEXISTENTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", e "APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 e 477, § 8º, DA CLT À AREZZO", a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre as teses do Tribunal Regional com cada um dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e nem o cotejo analítico com cada um dos paradigmas e Súmula trazidos à apreciação. Saliento que o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as alegações recursais deve ser explícito e objetivo, impondo à parte referir porque entende que o acórdão regional, ao adotar a fundamentação "x" afrontou, contrariou e/ou divergiu de "y". Não atendido, portanto, o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Por demasia, observo que arrestos provenientes de Turma do TST, ou deste Tribunal Regional, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não servem ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos acima referidos.

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que restaram atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, inclusive o preenchimento dos requisitos legais da Lei 13.015/14, em especial quanto ao cotejo analítico estabelecido pelo art. 896, §1º-A, III, da CLT. Alega-se que a decisão do Colendo Regional fez má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, pelo que configurada a contrariedade ao referido verbete, bem como aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados na minuta de agravo, e, ainda, divergência jurisprudencial.

Com razão.

Primeiramente, entendo que os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT, foram atendidos.

Assim, superado o óbice apontado no despacho agravado,

passo ao exame dos demais pressupostos do recurso de revista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1.



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

Discute-se nos autos à imputação de responsabilidade subsidiária em contrato de facção.

Imposta a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST em hipótese de contrato de facção, ganha relevo a alegação de contrariedade ao verbete, o que viabiliza o provimento do agravo de instrumento.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1. CONHECIMENTO.**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.**

**SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.**

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia nos seguintes termos:

**1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A sentença considerou que, embora a segunda ré tenha "negado a existência de qualquer relação jurídica com o empregador da autora, e conquanto inexista qualquer prova documental apta a amparar as alegações iniciais, entendo que a prova oral colhida na audiência de instrução é suficiente para comprovar que, de fato, houve prestação de serviços ligados à atividade-fim do tomador". **Observou que mesmo que a relação entre as rés possua natureza comercial, não há como se considerar que a segunda**



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**  
**reclamada tenha sido consumidora dos produtos da primeira, na medida em que não era destinatária final dos produtos, "sendo evidente que os calçados eram produzidos sob encomenda, de acordo com o modelo que a tomadora pretendia comercializar".** Considerou lícita a terceirização, razão pela qual atribuiu à segunda ré a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos à autora, fixando em 30% a razão de sua responsabilização, tendo em vista a limitação temporal da prestação de serviços.

A segunda reclamada, Arezzo Indústria e Comércio S.A., recorre. Relata não ter mantido qualquer relação jurídica com a empregadora da autora, de modo que incumbia à autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (de que houve prestação de serviços ou relação comercial), do que não se desonerou, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. Indica a ausência de notas fiscais emitidas pela primeira ré em seu favor. Diz que "a prova testemunhal ouvida não é suficiente para condenação imposta". Alega que todas as relações comerciais são feitas por meio de nota fiscal. Alega que "jamais poderia ter "tomador serviços" da primeira reclamada ou de qualquer outra empresa, vez que apenas possui lojas de sapatos nas quais vende os produtos adquiridos de empresas que produzem calçados".

Sustenta não ter ocorrido terceirização de atividade-fim, mas "uma relação de compra e venda de produto pronto e acabado, o que justifica a reforma da sentença no tocante a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta". Discorre acerca de atos de comércio, ressaltando que a comercialização de produtos é seu objeto social. Requer seja afastada a aplicação da Súmula 331 do TST. Afirma que a sentença "viola a literalidade do disposto nos artigos 1º, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art.170 do mesmo diploma legal c/c art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna". Cita jurisprudência. Enfatiza que a primeira ré manteve inúmeras relações de compra e venda com várias empresas ao longo do contrato havido com a autora. Tece comentários a respeito da livre iniciativa e da ordem econômica. Requer a absolvição.

Analisa-se.

Não há nos autos contrato formal de prestação de serviços entre as reclamadas ou prova documental da comercialização dos produtos produzidos pela primeira ré (\_\_\_\_\_) por parte da segunda (Arezzo Indústria e Comércio S.A.). Desse modo, negada a existência de relação



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

jurídica por parte da segunda reclamada, competia à autora a demonstração de que ela se beneficiou de seu trabalho.

**Nesse sentido, a autora depôs que a empregadora trabalhou para empresa \_\_\_\_\_, por um mês e pouco, para a "\_\_\_\_\_", para "\_\_\_\_\_", e para a Arezzo, por três ou quatro meses; que recorda de ver talão de notas com informações da \_\_\_\_\_ e da Arezzo; que além de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ também era uma das proprietárias; que a prestação de serviços de costura ocorreu para \_\_\_\_\_ e para a Arezzo de forma concomitante; que esclarece que o talão que via referia-se a pedidos e não a notas fiscais;**

**[...] que não havia nenhum funcionário da Arezzo presente durante a produção, recordando apenas de um senhor de óculos que levava os pedidos e deixava para \_\_\_\_\_ (ID c6702b1).**

O preposto da segunda reclamada informou que não houve relação com o réu \_\_\_\_\_, esclarecendo que todas as relações comerciais da Arezzo se dão por meio de nota fiscal; que não há funcionário da Arezzo que realize visitas a fornecedores, uma vez que a empresa contrata uma outra empresa de agenciamento para fazer a relação com fornecedores; que a empresa de agenciamento fica em Campo Bom mas que atua também em Sapiranga com os fornecedores ativos (ID c6702b1, grifo nosso).

**A testemunha \_\_\_\_\_, indicada pela autora, esclareceu que trabalhou no atelier de calçados do réu \_\_\_\_\_ de maio a outubro de 2014; que o serviço realizado no atelier era de pré-costura; que recorda de ter trabalhado em calçados da Arezzo, da empresa \_\_\_\_\_ e da empresa \_\_\_\_\_ ("\_\_\_\_\_"), mais para o fim do seu contrato; que tomou conhecimento de tais empresas pelas etiquetas nos calçados e pelos talões de pedidos; que passaram a trabalhar para a \_\_\_\_\_ após diminuição significativa do trabalho para a Arezzo (ID c6702b1, grifo nosso).**

A única testemunha ouvida respalda a narrativa da inicial, no sentido de que parte da produção efetivada no atelier da primeira ré era destinada à segunda, Arezzo, diante da menção em talões de pedido e nas etiquetas dos calçados. O depoimento do preposto é elucidativo quanto ao fato de a Arezzo não se relacionar diretamente com os fornecedores, mas contratar empresa intermediadora das relações (agenciadora). Tal circunstância é capaz de explicar a inexistência de notas fiscais diretamente emitidas pela empregadora da autora à segunda ré. Entretanto, não pode vir em prejuízo da trabalhadora o fato de as rês não formalizarem corretamente sua relação



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

comercial ou utilizarem de mecanismos indiretos de negociação (por meio de empresa agenciadora). Em síntese, a autora logrou êxito em comprovar que parte dos calçados por ela produzidos eram fornecidos à segunda ré, ainda que não tenham sido emitidas notas fiscais diretamente a esta.

**Considera-se que quando uma empresa se beneficia do trabalho de determinado empregado na realização de sua atividade-fim, integrando-o, mesmo que de modo indireto, em sua linha de produção, é ela tomadora responsável pelo pagamento das parcelas devidas ao reclamante. No caso dos autos, a segunda reclamada foi beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, conforme se observa dos termos da contestação e do recurso. É evidente que para alcançar sua finalidade comercial necessitava dos serviços prestados pela primeira reclamada, beneficiando-se dos serviços do reclamante, ainda que de forma mediata.**

O fenômeno predatório da terceirização existente na Região do Vale do Sapateiro já é conhecido deste Juízo, em razão das diversas reclamatórias trabalhistas em que os empregadores correspondem a "prestadoras de serviços" de fachada, sem potencial econômico para garantir minimamente os haveres trabalhistas dos empregados. O "comprador" dos produtos (e serviços) mantém o controle e a direção do trabalho desenvolvido. Trata-se de locação de mão de obra para a consecução de atividade-fim da tomadora. Em que pese a negativa da segunda ré, a autora alienou sua força de trabalho em prol dos fins empresariais da tomadora. Essa conclusão deriva da confissão ficta da primeira reclamada, bem como da própria relação que ela manteve com a segunda ré, a demonstrar verdadeira inserção no processo produtivo, e não simples relação comercial.

Com isso, tem-se que a relação mantida entre as reclamadas, era de intermediação de mão de obra, prática vedada pelo ordenamento jurídico (salvo no caso da Lei 6.019/74) por constituir fraude aos direitos dos trabalhadores (art. 9º da CLT) e afrontar o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88). Cabe registrar que a livre iniciativa, valor previsto no mesmo inciso IV do art. 1º da CF/88, deve observância ao vetor axiológico central do ordenamento jurídico brasileiro - a dignidade da pessoa humana -, a qual somente é alcançada se a atividade econômica mantiver respeito à valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF/88). Todavia, diante do entendimento da origem quanto à licitude da terceirização, mantém-se a



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

responsabilidade subsidiária - e não solidária, como caberia -, a fim de se evitar reforma em prejuízo da recorrente.

Assim, devida a condenação subsidiária da segunda reclamada. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador encontra fundamento no risco empresarial objetivo, gerado pela terceirização, bem como no abuso de direito que adviria da circunstância de alguém contratar obra ou serviço, em função do que são firmados vínculos laborais, não se responsabilizando em qualquer nível pelos vínculos trabalhistas pactuados.

Invoca-se a Súmula 331, item IV, do TST.

Provimento negado.

A reclamada propugna pela reforma da decisão regional

tendo como um dos argumentos o fato de que o Regional teria feito má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, uma vez que não figuraria como tomadora de serviços, pelo que estaria configurada a contrariedade ao referido verbete.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte reconhece que o contrato

regular de facção não impõe à empresa contratante as consequências jurídicas de um contrato de terceirização, porque ali o objeto da avença é a compra de parte da produção do empregador, e não a locação de suas instalações e força de trabalho.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO SUBMETIDO À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Aplicada a responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula n° 331 do TST em hipótese de contrato de facção, ganha relevo a alegação de contrariedade ao verbete, o que**



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

viabilidade o provimento do agravo de instrumento, por constatação da transcendência política do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO SUBMETIDO À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Verificado que a única premissa a sustentar a conclusão do Regional quanto ao desvirtuamento do contrato de facção, com consequente atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente, se deu em face da inserção do objeto contratual em atividade finalística da empresa, o recurso de revista merece ser conhecido e provido, dada a transcendência política consubstanciada em má aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 650-05.2017.5.21.0014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 06/09/2019).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. INOCORRÊNCIA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. INOCORRÊNCIA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO E ATIVIDADE-FIM. LICITUDE.** Em que pese o Regional ter concluído que o contrato firmado entre a as reclamadas, sob a modalidade de facção, camuflava a hipótese de terceirização ilícita de mão de obra, visto que a recorrente atribuiu à outra empresa sua atividade-fim, constata-se dos elementos de prova descritos pelo Regional, que a primeira reclamada prestava serviços de facção para a ora agravante, sem exclusividade, e sem ingerência das contratantes no modo de realização dos serviços, considerando



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

inaplicável a Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20123-13.2014.5.04.0383, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 27/09/2019).

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA  
INTERPOSTO PELA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014.**

**CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE.** Em face da aparente contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST.** O Tribunal Regional afastou a regularidade do contrato de facção e reconheceu a responsabilidade subsidiária da Agravante, consignando tão somente que o empregador da Autora estabeleceu relações comerciais com a empresa agravada como objetivo de que fossem produzidas parte de calçados sob encomenda. Registrhou, ainda, que "Conquanto a relação havida entre as rés tenha sido comercial, não há como considerá-las simples consumidoras da produção da reclamada Multi Injet, na medida em que não eram as destinatárias finais dos produtos, exegese do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente que as partes dos calçados eram produzidas sob encomenda, de acordo com o modelo que as tomadoras de serviços pretendiam comercializar". Tal premissa fática, além de não revelar a exclusividade do serviço, não é suficiente para descharacterizar o contrato de facção. Com efeito, não restou consignada no acórdão regional a existência de ingerência da Agravante sobre os empregados da contratada, bem como restou registrada a premissa de que não havia exclusividade na prestação de serviços para a empresa contratante, o que impede de reconhecer a fraude perpetrada pelas Reclamadas. Desse modo, inexistindo, no acórdão, premissas aptas a afastar o contrato de facção, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, sendo inaplicável o disposto na Súmula 331/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 999-11.2013.5.04.0373, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/04/2018).



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE FACÇÃO.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA.**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OUTRAS RECLAMADAS.**  
**PROVIMENTO.** Ante a possibilidade de ofensa ao artigo 3º da CLT, o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA CONTRATO DE FACÇÃO.**  
**VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA.**  
**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OUTRAS RECLAMADAS.**

**PROVIMENTO.** O entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 331, IV, é de que o tomador de serviços é responsável subsidiário pela satisfação das verbas trabalhistas devidas ao empregado, no caso de não pagamento pelo prestador de serviços, o empregador. Na hipótese dos autos, contudo, não houve a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda reclamada, apta a caracterizar a indevida intermediação de mão-de-obra, mas sim a celebração de contrato de natureza nitidamente comercial (contrato de facção), por meio do qual a empresa contratada se comprometia a fornecer para a empresa contratante os produtos por elas fabricados (calçados), o que, a toda evidência, afasta a incidência da referida súmula. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 20127-50.2014.5.04.038, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 12/06/2020).

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.** Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST. **RECURSO DE REVISTA EM FACE DE**



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

**DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO**

**DO DIREITO DE DEFESA.** Ante a possibilidade de decisão favorável à recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.** O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade - não se há de falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. Na presente hipótese, o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que "no caso, entendo evidenciado que a primeira reclamada prestou serviços relacionados a confecção de calçados para a recorrente, sob a ingerência desta. Nesse sentido, o Manual de Instruções Arezzo juntado nas fls. 180 e seguintes demonstra que a produção dos calçados deveria observar determinados critérios, e a prova oral emprestada acostada pelas partes (fls. 315/321) revela que o processo de fabricação dos produtos era supervisionado por empregado da recorrente". Extraí-se da decisão de origem que as empresas firmaram entre si contrato para a fabricação de calçados, configurando típica relação mercantil. Outrossim, a fiscalização exercida limitou-se à produção, à qualidade e à entrega dos produtos, inexistindo registro de ingerência da empresa contratante na forma de trabalho dos empregados da contratada ou da exclusividade na prestação dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 127200-60.2009.5.04.0382, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2017).

Ademais, a tese de desvirtuamento do contrato de



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

facção pautada exclusivamente na premissa de que o objeto contratual tangenciava a atividade-fim da contratante, não se sustenta, uma vez que é da essência do contrato de facção o fracionamento de parte da manufatura intrínseca à atividade produtiva.

Consta do acórdão do Regional:

**Considera-se que quando uma empresa se beneficia do trabalho de determinado empregado na realização de sua atividade-fim, integrando-o, mesmo que de modo indireto, em sua linha de produção, é ela tomadora responsável pelo pagamento das parcelas devidas ao reclamante. No caso dos autos, a segunda reclamada foi beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, conforme se observa dos termos da contestação e do recurso. É evidente que para alcançar sua finalidade comercial necessitava dos serviços prestados pela primeira reclamada, beneficiando-se dos serviços do reclamante, ainda que de forma mediata.**

O fenômeno predatório da terceirização existente na Região do Vale do Sapateiro já é conhecido deste Juízo, em razão das diversas reclamatórias trabalhistas em que os empregadores correspondem a "prestadoras de serviços" de fachada, sem potencial econômico para garantir minimamente os haveres trabalhistas dos empregados. **O "comprador" dos produtos (e serviços) mantém o controle e a direção do trabalho desenvolvido. Trata-se de locação de mão de obra para a consecução de atividade-fim da tomadora.**

Em que pese a negativa da segunda ré, a autora alienou sua força de trabalho em prol dos fins empresariais da tomadora. Essa conclusão deriva da confissão ficta da primeira reclamada, bem como da própria relação que ela manteve com a segunda ré, a demonstrar verdadeira inserção no processo produtivo, e não simples relação comercial.

Com isso, tem-se que a relação mantida entre as reclamadas, era de intermediação de mão de obra, prática vedada pelo ordenamento jurídico (salvo no caso da Lei 6.019/74) por constituir fraude aos direitos dos trabalhadores (art. 9º da CLT) e afrontar o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88). Cabe registrar que a livre iniciativa, valor previsto no mesmo inciso IV do art. 1º da CF/88, deve observância ao vetor axiológico central do ordenamento jurídico brasileiro - a dignidade da pessoa humana -, a qual



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

somente é alcançada se a atividade econômica mantiver respeito à valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF/88). Todavia, diante do entendimento da origem quanto à licitude da terceirização, mantém-se a responsabilidade subsidiária - e não solidária, como caberia -, a fim de se evitar reforma em prejuízo da recorrente.

Frise-se que o desvirtuamento do contrato de facção existe quando, em lugar de uma aquisição de parte da produção da empresa parceira, o que existe é a simples locação de suas instalações e corpo laboral, com exclusividade e com a atribuição direta da direção dos trabalhos pelo contratante, algo que não foi demonstrado no caso dos autos.

Assim, nada há no acórdão recorrido a evidenciar o desvirtuamento do contrato de facção, pelo que não subsiste fundamento jurídico para a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente.

**Conheço** por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

## **2. MÉRITO**

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO.**

#### **SÚMULA N° 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.**

**Conhecido** o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, a consequência lógica é o seu provimento.

**Dou provimento** ao recurso de revista para reformar o

acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - **conhecer** do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, **dar-lhe provimento** para,



**PROCESSO N° TST-RR-20330-42.2014.5.04.0373**

convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; II - **conhecer** do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - contrato de facção", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO PEDRO SILVESTRIN**  
**Desembargador Convocado Relator**